



**RESOLUÇÃO Nº 247, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023**

Altera a Resolução nº 200, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre procedimentos orçamentários, contábeis e de prestação de contas a serem adotados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPOBR nº 0142-14/2023, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 142, realizada nos dias 23 e 24 de novembro de 2023;

**RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução nº 200, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 249, Seção 1, Páginas 173/174, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) elaborarão seus Planos de Ação e Orçamentos anuais, por projeto (iniciativa temporária, com começo e fim claramente definidos) e atividade (iniciativa contínua e rotineira), observando a missão, visão, políticas, objetivos e estratégias de atuação, na forma aprovada pelo Plenário do CAU/BR.

.....”

“Art. 3º. ....

VIII - deliberação de aprovação dos Planos de Trabalho dos Projetos Estratégicos, aprovados pelo plenário do CAU/BR e pelos plenários dos CAU/UF, conforme o caso.

§ 3º As deliberações citadas nos itens VI, VII e VIII deverão conter, expressamente, tabela com os valores de receitas e despesas (separadas em correntes e de capital) e o quantitativo de iniciativas aprovadas.”

“Art. 9º Fica autorizada a utilização de superávit financeiro acumulado até o exercício imediatamente anterior, apurado no balanço patrimonial, em despesas de capital e em projetos estratégicos, de caráter não continuado, não configurado como atividade, em ações cuja realização seja suportada por despesas de natureza corrente.

§ 2º A utilização de recursos do superávit financeiro deverá ser previamente aprovada pelas comissões de planejamento e finanças ou equivalentes e pelos plenários dos respectivos CAU/UF, sendo que na utilização em projetos estratégicos deverão ser observados, em conjunto com as definições desta resolução, os critérios e percentuais de uso destes recursos definidos nas diretrizes orçamentárias anuais.

.....



§ 4º O Projeto Estratégico deverá ser diretamente relacionado com os Objetivos Estratégicos Nacionais ou Locais definidos como prioritários durante o processo de Gestão da Estratégia do CAU.

§ 5º Cada Projeto Estratégico deverá ter seu Plano de Trabalho específico aprovado pelo Plenário do CAU/BR ou do CAU/UF, conforme o caso, que deverá conter, minimamente:

I - Justificativa;

II - Objetivos Gerais e Específicos;

III - Definição clara de Escopo e Limites do Projeto;

IV - Partes Interessadas;

V - Lista de Recursos;

VI - Lista de Atividades ou Tarefas;

VII - Cronograma;

VIII - Orçamento;

IX - Mapa de Riscos.

§ 6º Cada Projeto Estratégico deverá indicar no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) resultados-chave, quantitativos e facilmente mensuráveis.”

“Art. 9º-A. Em caráter excepcional, o superávit financeiro acumulado poderá ser utilizado pelo CAU/UF para a cobertura de despesas originadas de demandas emergenciais e/ou não previstas, tais como:

I - situações excepcionais que provoquem queda abrupta na arrecadação prevista no Plano de Trabalho e Orçamento Anual, validadas, previamente ao uso, pela Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/BR;

II - casos de calamidade ou emergência, decretadas pelos órgãos e/ou níveis de governo componentes no caso fático, que extrapolem a capacidade de gestão do CAU/UF, ocasionando prejuízos ou comprometendo a realização das atividades que constituem suas atribuições legais;

III - outras despesas não previstas, devidamente justificadas e aprovadas pelas instâncias competentes nos CAU/UF.

Parágrafo único. Deve-se evitar a utilização de superávit financeiro para cobertura de despesas com causas judiciais com prováveis perdas e desembolsos no exercício a que se refere o orçamento, assim consideradas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade do CAU, pois tais despesas devem constar das provisões para contingências no passivo do Conselho e seus desembolsos previstos na respectiva rubrica orçamentária.”



“Art. 9º-B. Fica vedada, em qualquer hipótese, a utilização do superávit financeiro acumulado quando comprovada a má gestão administrativa ou financeira do CAU/UF solicitante.”

“Art. 9º-C. Fica vedada, em qualquer hipótese, a utilização do superávit financeiro acumulado quando o CAU/UF solicitante tiver prestação de contas pendente ou não homologada.”

“Art. 10. ....

Parágrafo único. ....

a) deliberações de aprovação da prestação de contas anual pela comissão de planejamento e finanças, ou equivalente, e pelo plenário do CAU/UF, que devem ocorrer até o final do exercício seguinte ao de referência, vedada aprovação *ad referendum* do plenário;  
.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, contados seus efeitos a partir da Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0142-14/2023, de 24 de novembro de 2023.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

**NADIA SOMEKH**  
Presidente